



D.O.E. de 17 DEZ 1987: 08

CEE  
SEÇÃO DE REVISÃO  
16-12-87

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE nº. 0481/71  
INTERESSADO:- INSTITUTO "SÃO JOSÉ" /SÃO JOSÉ DOS CAMPOS  
ASSUNTO :- REAJUSTE DA 1ª SEMESTRALIDADE DE 1987.  
RELATOR NA CEME:- GERALDO MUGAYAR  
RELATOR NO PLENÁRIO:- JOÃO GUALBERTO DE CARVALHO MENESES  
INDICAÇÃO CEE-CENE nº 102 / 87 -Aprovada em 09 / 12 / 87

CONSELHO PLENO

1. - RELATÓRIO:- Cuidam os presentes autos da análise das planilhas de custo referentes à 1ª semestralidade de 1987.
2. - APRECIACÃO:- A requerente aplicou 198,25% sobre os valores autorizados para o 2º semestre de 1986.  
Os custos da mesma não correspondem à elevação do índice de reajuste. Inexiste, portanto, necessidade de superar os 147% determinados pela Deliberação CEE nº 17/87.
3. - CONCLUSÃO:- Em face do exposto, opino pelo indeferimento dos percentuais aplicados, devendo a escola restringir-se ao limite máximo de 147% sobre a 2ª semestralidade de 1986. Quanto aos valores cobrados a maior, deverão ser devolvidos ao corpo discente, na forma estabelecida pela Deliberação supra-citada.

Assim sendo, são os seguintes os valores máximos fixados para a 1ª semestralidade de 1987:-

1º grau - 1ª a 4ª série.....	Cz\$	3.763,57
1º grau - 5ª a 8ª série.....	"	4.679,41
2º grau - .....	"	5.286,29

CENE-CEE, em 19/11/87

a) GERALDO MUGAYAR  
Relator.

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por maioria, a decisão da Comissão de Encargos Educacionais, nos termos do Voto do Relator.

O Conselheiro Antônio Joaquim Severino foi voto vencido nos termos de sua Declaração de Voto.

Sala "Carlos Pasquale", em 09 de dezembro de 1987

a) Consª JORGE NAGLE  
Presidente

DECLARAÇÃO DE VOTO

Voto sistematicamente contra todos os pareceres relativos à análise das planilhas encaminhadas pelas escolas e apreciadas pela CENE, por entender que os referidos pareceres não contêm os elementos qualitativos necessários para que este Conselho pudessem apreciar o mérito dos pedidos de correção de defasagem das se mestralidades e de outros afins. Os elementos qualitativos a que me refiro, dizem respeito ao nível de remuneração dos docentes, à aquisição de material pedagógico, e ao investimento na melhoria do ensino, em contraposição à mera capitalização empresarial. En tendo que não deveria caber ao Conselho mera homologação em ter mos puramente legais e nem a mera análise técnico-contábil. Portanto, não podendo proceder a uma análise qualitativa de todos os processos, opto por votar contrariamente a todos eles, tanto nos casos de deferimento como no caso de indeferimento.

São Paulo, 9 de dezembro de 1987.

a) Cons. ANTÔNIO JOAQUIM SEVERINO